



Ccent. 39/2013
Tetra Laval / Miteco

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

7/02/2014

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA****Processo Ccent. 39/2013 – Tetra Laval / Miteco****1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 26 de dezembro de 2013 foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição da totalidade do capital social da Miteco AG pela Tetra Laval Holdings & Finance S.A., englobando a aquisição dos ativos pertencentes ao negócio da Miteco Italia S.r.l. pela Tetra Pak Food Engineering SPA.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES**2.1. Empresa Adquirente**

3. A Tetra Laval Holdings & Finance S.A. e a Tetra Pak Food Engineering SPA (doravante “Tetra Laval”) pertencem ao grupo Tetra Laval, que oferece serviços de processamento, embalamento e sistemas de distribuição para comida em embalagens de cartão (através do seu grupo de empresas Tetra Pak); vende equipamentos e sistemas para produção de leite e criação animal (através do seu grupo de empresas DeLaval); e oferece equipamento e sistemas de empacotamento, em especial máquinas para moldagem por sopro, tecnologia de barreira e máquinas de enchimento para garrafas de plástico (através das empresas do grupo Sidel).
4. O volume de negócios realizado pelo Grupo Tetra Laval, em Portugal, nos anos de 2010, 2011 e 2012, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi o seguinte:

Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo Tetra Laval, para os anos de 2010, 2011 e 2012

<i>Milhões de Euros</i>	2010	2011	2012
Portugal	[<100]	[<100]	[<100]

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa a Adquirir

5. A Miteco AG e a Miteco Italia S.r.l. (doravante “Miteco”) pertencem ao mesmo grupo de empresas e fornecem sistemas de processamento à indústria de refrigerantes gasosos.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 2

6. O volume de negócios do Grupo Miteco, em Portugal, nos anos de 2010, 2011 e 2012, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi o seguinte:

Tabela 2 – Volume de negócios do Grupo Miteco, para os anos de 2010, 2011 e 2012

<i>Milhões de Euros</i>	2010	2011	2012
Portugal	[<5]	[<5]	[<5]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

7. Nos termos do Contrato de Compra e Venda celebrado entre as partes no dia 19 de dezembro de 2013 (*Sale and Purchase Agreement* - "SPA"), a Tetra Laval adquire as ações da Miteco que lhe conferem o controlo exclusivo sobre esta empresa.
8. Por outro lado, estabelece-se que uma entidade jurídica pertencente ao grupo Tetra Laval celebre um Acordo de Cessão de Ativos com a Miteco Italia S.r.l., com vista à efetiva aquisição e transferência das operações comerciais da Miteco Italia S.r.l. para o grupo Tetra Laval através da Tetra Pak Food Engineering SPA.
9. A presente operação de concentração é de natureza conglomeral, atendendo a que não existe qualquer sobreposição entre as atividades das Partes em Portugal.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

10. De acordo com a Notificante, o mercado do produto relevante deve ser definido como o mercado do *design*, construção, instalação e manutenção de sistemas de processamento para refrigerantes gasosos ou, alternativamente, como o mercado do produto relevante mais abrangente, consistindo nos sistemas de processamento para bebidas em geral.
11. Neste contexto, refere que os sistemas de processamento são constituídos por diversos componentes para as diferentes funções necessárias ao processamento de bebidas, tais como: (i) recipientes para a armazenagem de ingredientes secos; (ii) sistemas para o transporte dos ingredientes secos para as unidades de mistura; (iii) sistemas de distribuição usados para introduzir, remover e distribuir matéria-prima líquida, produtos intermédios e produtos finais; (iv) sistemas de manuseamento e dosagem usados para introduzir os concentrados no processo de fabrico; (v) sistemas de mistura e de dissolução para misturar xarope e água; (vi) unidades de tratamento e condicionamento usadas para remover impurezas e para neutralizar conteúdo de cor; (vii) unidades de pasteurização; (viii) unidades de desaeração de água usadas para remover oxigénio; (ix) e unidades de carbonatação.
12. A Notificante defende que poderá existir um mercado autónomo para os sistemas de processamento de refrigerantes gasosos, apesar de o equipamento para esse fim ser semelhante aos sistemas de processamento de refrigerantes não gasosos e haver algumas empresas ativas em ambos os segmentos.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 3

13. Nestes termos, considera que os fatores que se seguem apontam para essa conclusão:
- i.* Os sistemas de processamento de refrigerantes gasosos dependem mais de equipamentos de mistura e tendem a utilizar tecnologias de mistura contínua (*i.e.* é mais relevante a mistura em linha). Por outro lado, os sistemas de processamento de refrigerantes não gasosos tendem a utilizar tecnologias de mistura de lote, uma vez que o conteúdo das matérias-primas tende a ser mais variável (por exemplo, produtos naturais como fruta fresca são utilizados em vez de açúcares refinados);
 - ii.* Os sistemas de processamento de refrigerantes gasosos dependem mais do acabamento e de processos de refinação para o fabrico de um produto com uma cor consistente. Por outro lado, os sistemas de processamento de refrigerantes não gasosos tendem a passar mais por processos de tratamento térmico;
 - iii.* Os sistemas de processamento de refrigerantes não gasosos não requerem unidades de carbonatação;
 - iv.* Os fabricantes de refrigerantes gasosos tendem a operar em larga escala e têm uma maior necessidade de sistemas de processamento mais eficientes. Isto é confirmado pelo facto de os sistemas de processamento de refrigerantes gasosos terem cerca de quatro vezes mais rendimento (20-40 quilolitros por hora) do que os sistemas de processamento de refrigerantes não gasosos; e
 - v.* Devido às diferenças nas exigências tecnológicas, algumas empresas tendem a concentrar-se mais num ou noutro dos dois segmentos.
14. Atentas as razões apresentadas pela Notificante e considerando, face à natureza conglomeral da operação de concentração, bem como à análise apresentada nos pontos 19 a 34 da presente decisão, as conclusões da avaliação jus-concorrencial não seriam distintas, qualquer que fosse a delimitação de mercado adotada.
15. Nota-se ainda que, conforme referido *supra*, a Miteco fornece sistemas de processamento à indústria de refrigerantes gasosos, não estando ativa na produção de sistemas de processamento de refrigerantes não gasosos. Ora, uma vez que a Tetra Laval não desenvolve qualquer tipo de sistemas de processamento de refrigerantes, gasosos ou não gasosos, em Portugal, uma delimitação de mercado que autonomize os sistemas de processamento de refrigerantes gasosos é a mais restritiva que se pode considerar para efeitos de avaliação jus-concorrencial.
16. Face ao exposto, e sem prejuízo de futuras delimitações de mercado que possam vir a ser adotadas, a AdC tomará por referência, para efeitos da análise da presente operação de concentração, o mercado de sistemas de processamento de refrigerantes gasosos.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

17. A Notificante considera que o mercado geográfico dos sistemas de processamento de bebidas ou, numa definição mais restrita, dos sistemas de processamento de refrigerantes (gasosos e/ou não gasosos), tem uma dimensão geográfica correspondente ao EEE e, possivelmente, poderá ter uma dimensão mundial.
18. No enquadramento exposto, a AdC aceita, para efeitos da presente operação de concentração, que a dimensão do mercado relevante possa corresponder, pelo menos, ao EEE, não obstante aferir do impacto da operação de concentração projetada no território nacional, nos termos do artigo 41.º da Lei da Concorrência.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 4

4.3. Conclusão

19. Tendo em conta o exposto, a Autoridade da Concorrência, considera relevante, para efeitos de análise da presente operação de concentração, o mercado de sistemas de processamento de refrigerantes gasosos no EEE, aferindo, nos termos da Lei da Concorrência, o impacto da operação de concentração projetada no território nacional.

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

20. A Adquirente e a Adquirida encontram-se presentes no fornecimento de sistemas de processamento de refrigerantes gasosos no EEE, onde têm quotas de mercado, com referência ao período 2010-2012, de **[5-10]%** e **[20-30]%**, respetivamente. Os restantes principais concorrentes neste mercado têm as seguintes quotas de mercado: **[CONFIDENCIAL – Identificação de concorrente]: [20-30]%**, **[CONFIDENCIAL – Identificação de concorrente]: [5-10]%**, **[CONFIDENCIAL – Identificação de concorrente]: [5-10]%**, Outros: **[20-30]%**.
21. Em Portugal, de 2010 a 2012, a Adquirente não comercializou sistemas de processamento de refrigerantes gasosos, e a Adquirida apenas comercializou sistemas de processamento de refrigerantes gasosos no referido período.
22. Os fabricantes de refrigerantes gasosos adquirem soluções de processamento capazes de processar um volume definido de produto e, nesses termos, procuram empresas no mercado que satisfaçam os seus requisitos previamente definidos.
23. Durante a instrução do presente procedimento foram recolhidas informações¹ que permitiram concluir que, no que respeita ao mercado de sistemas de processamento de refrigerantes gasosos, o procedimento habitual para aquisição dos mesmos é concursal. Constatou-se ainda que os sistemas de processamento em análise têm um peso percentual relativamente reduzido, normalmente inferior a cerca de 5%, na estrutura de formação de custos do produto final comercializado pelas empresas clientes de sistemas de processamento de refrigerantes gasosos.
24. As empresas participantes na presente operação de concentração, ao nível do EEE, encontram-se em concorrência com outros concorrentes de grande dimensão, em regra localizados fora do território nacional, embora possam existir ou não representantes dos mesmos em território nacional.
25. Em resultado das diligências desenvolvidas junto de clientes e potenciais clientes das empresas fornecedoras de sistemas de processamento de refrigerantes gasosos, foram identificados, pelo menos, doze concorrentes, localizados fora do território nacional, mas presentes no EEE.
26. Concluiu-se, ainda, em resultado das informações recolhidas, que a generalidade dos clientes da Adquirida tem uma importância individual muito significativa na respetiva estrutura de vendas no território nacional, tal como explanado nos pontos 27 e 28 infra. Tal poderá ser passível de indiciar que os clientes estarão em condições de contrariar o eventual poder de mercado que poderia resultar da presente operação.

¹ A AdC realizou um inquérito junto de clientes e potenciais clientes de sistemas de processamento de refrigerantes gasosos.

27. Neste contexto importa realçar que a maioria das empresas clientes identificadas se encontra integrada em multinacionais do setor de bebidas, o que é suscetível de aumentar o respetivo poder de mercado junto dos fornecedores de sistemas de processamento de bebidas.
28. Acresce que as características dos fornecimentos em causa, i.e. dos sistemas de processamento de refrigerantes gasosos, que têm uma duração média de vida considerável, de um modo geral aproximadamente 20 anos de vida útil, permitem aos clientes adiar ou antecipar o momento de substituição dos mesmos, reforçando-se assim o respetivo poder negocial. Constatou-se ainda que, na generalidade dos casos, a manutenção dos sistemas em causa é efetuada pelas próprias empresas clientes.
29. Face ao exposto, considera a AdC que o facto de a procura ser caracterizada por encomendas pouco frequentes e de valor considerável, reforça o poder negocial dos clientes, particularmente quando consideramos as fontes alternativas de fornecimento.
30. Ainda, numa ótica de análise de eventuais efeitos conglomerados adversos resultantes da operação em causa e no que respeita à complementaridade de equipamentos de enchimento de bebidas (equipamentos igualmente oferecidos pelas participantes na presente operação) face aos sistemas de processamento de refrigerantes, foi possível confirmar junto de terceiros (clientes de sistemas de processamento de refrigerantes gasosos a operar no mercado), a possibilidade de adquirir ambos os sistemas em simultâneo ao mesmo fornecedor, ou em separado, a distintos fornecedores. Esta possibilidade, de acordo com a informação prestada a esta Autoridade, parece reduzir consideravelmente o nível de dependência por parte dos compradores.
31. As características específicas deste mercado, tal como mencionadas nos parágrafos anteriores, implicam uma intensa volatilidade nas quotas de mercado das empresas fornecedoras de sistemas de processamento de refrigerantes gasosos, no território nacional.
32. Apesar da referida volatilidade, que aconselha a uma relativização das conclusões sobre a análise de quotas de mercado, em 2012, constatou-se que a Adquirida comercializou, em Portugal, **[CONFIDENCIAL]** sistemas de processamento de refrigerantes gasosos no montante de € **[CONFIDENCIAL]**, a **[CONFIDENCIAL]**, clientes a que correspondeu uma estimativa de quota de mercado acima de **[60-70]**% nesse ano.
33. Acresce que não foram identificadas barreiras significativas à entrada no mercado objeto da presente operação de concentração, nomeadamente, ao nível de custos de transporte, bem como do tipo regulamentar ou outro.
34. É ainda de realçar o facto de não existir atualmente sobreposição entre os negócios das empresas participantes na presente operação de concentração, no território nacional, uma vez que a Adquirente não comercializou sistemas de processamento de refrigerantes gasosos em Portugal no período analisado, e a Adquirida apenas comercializou sistemas de processamento de refrigerantes gasosos no referido período.
35. No que respeita ao EEE, onde as atividades das empresas participantes se sobrepõem, existem diversos concorrentes que constituem alternativas equivalentes ao dispor de clientes e potenciais clientes destes sistemas, exercendo pressão concorrencial sobre a empresa resultante da presente operação de concentração.
36. Finalmente, refira-se que nenhuma das entidades terceiras contactadas manifestou preocupações concorrenciais resultantes da presente operação.

37. Face às quotas (voláteis), ao poder negocial dos compradores e à ausência de sobreposição entre as partes, no território nacional, bem como, ao nível do EEE, a quota de mercado conjunta das Partes ser igual a **[20-30]**%, e ter-se identificado um conjunto alargado de outros concorrentes, conclui-se que a operação de concentração em apreço não é suscetível de redundar em preocupações jus-concorrenciais de natureza horizontal, vertical ou conglomeral, não sendo assim suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado de sistemas de processamento de refrigerantes gasosos, no território nacional.

6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

38. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
39. Nos termos da **[CONFIDENCIAL – Identificação de cláusula contratual]** do Contrato de Compra e Venda (SPA) celebrado pelas partes, estabelece-se uma obrigação de não concorrência que impende sobre a vendedora.
40. A obrigação de não concorrência vigora pelo período máximo de três anos a contar da data da conclusão da transação e circunscreve-se à atividade objeto da presente operação de concentração.
41. Tendo em conta que a referida cláusula de não concorrência se destina a assegurar a transferência efetiva e material do valor integral das atividades alienadas, incluindo a clientela e o saber-fazer, considera-se que a mesma é diretamente relacionada com a operação no que diz respeito ao território nacional, e igualmente necessária e proporcional ao objetivo de preservação do valor do negócio a alienar, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência.

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

42. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra interessados e do sentido da decisão, que é de não oposição.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

43. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado de sistemas de processamento de refrigerantes gasosos no território nacional.

Lisboa, 7 de fevereiro de 2014

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

António Ferreira Gomes
Presidente

Jaime Andrez
Vogal

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresa a Adquirir	2
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	3
4.1. Mercado do Produto Relevante.....	3
4.2. Mercado Geográfico Relevante	4
4.3. Conclusão	5
5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL	5
6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	7
7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	7
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	8

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo Tetra Laval, para os anos de 2010, 2011 e 2012..	2
Tabela 2 – Volume de negócios do Grupo Miteco, para os anos de 2010, 2011 e 2012	3